



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001463-19.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MARILDA CORREA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47074

APEL. Nº : 0001463-19.2024.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

APTE. : MARILDA CORREA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO. : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

*Ação de danos morais c.c. inexistência de débito – Negativação da autora em cadastros de inadimplentes por dívida não reconhecida – Alegação da ré no sentido de recebimento do crédito negativado por cessão realizada com o Banco do Brasil - Aplicação da legislação consumerista – Responsabilidade objetiva – Teoria do risco do negócio – Inexistência de prova da efetiva origem e regularidade do débito negativado – Réu não se desincumbiu do ônus em demonstrar a origem do débito negativado – Débito inexigível – Sentença reformada - Recurso provido.

Danos morais – Ocorrência dos danos morais que se comprova com o próprio fato, ou seja, com a negativação indevida (damnum in re ipsa) – Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ, por inexistirem outras negativações quando do apontamento restritivo questionado, sendo todas posteriores – Indenização que se arbitra em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em valor menor ao postulado – Sentença reformada – Recurso provido em parte.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito ajuizada por **MARILDA CORREA DOS SANTOS** em face de **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, **julgada improcedente** pela r. sentença de fls. 212/214, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita, além de multa de 4% do valor da causa por litigância de má-fé.

Apela a autora (fls. 217/239) alegando não é responsável pelo débito questionado, tendo em vista que apelada não demonstrou a origem da dívida e a inadimplência perante a cedente. Foi negativada por contrato nº 5000141, porém, referida avença não foi juntada aos autos. Alega que a apelada deveria ter

comprovado, de forma clara e inequívoca, o negócio jurídico estabelecido entre a autora e o banco cedente – qual o serviço contratado, seu respectivo valor, data de vencimento e inadimplemento, o que não ocorreu. Inexiste prova da contratação, desbloqueio e utilização de cartão de crédito pela autora. Pondera que não cabe a ela demonstrar a comprovação de fatos negativos, sendo impossível demonstrar que não se beneficiou dos supostos serviços que gerou o débito questionado nos autos. Assim, se realmente é devedora do apelado e utilizou o cartão de crédito, caberia ao apelante juntar as faturas e comprovantes de despesas, o que também incoorreu. Aduz que o termo de cessão de crédito não foi juntado aos autos, não existindo prova de que a apelada é a legítima credora do débito negativado. Pondera que, não comprovada a origem do débito e a cessão, a negativação passa a ser indevida, restando configurados os danos morais cujo montante deve ser fixado no montante sugerido na inicial de forma a inibir novas práticas abusivas contra os consumidores. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação ou, caso fixados por equidade, em R\$5.358,63, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC e tabela da OAB. Argumenta com a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ, pois todos os apontamentos em seu nome são posteriores ao débito em discussão. Deve ser afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé, vez que apenas exerceu seu direito de ação sem ultrapassar qualquer limite. Pugna pelo provimento do recurso, com inversão do julgado.

Recurso respondido (fls. 243/255).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débito, por ilícita negativação da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a pedido do réu, com base no contrato 5000141, no valor de R\$ 149,79, disponibilizado em 31/12/2022 (fls. 57).

Narrou a autora tentou realizar compra no crediário, sendo o crédito recusado já que seu nome estava negativado junto aos cadastros de inadimplentes.

Em contato com o requerido, foi informada que a dívida se referia a suposta cessão de crédito e que deveria efetuar o pagamento, sem mais qualquer outra informação.

Alega que nunca foi informada ou notificada da cessão de crédito, tampouco reconhece a origem e legitimidade do suposto crédito.

Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ação foi julgada improcedente, entendendo-se suficientemente comprovada a origem e regularidade da dívida negativada.

A r. sentença de improcedência apelada foi assim fundamentada:

“O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017, circunstância que propicia análise cuidadosa da lide. Na hipótese, muito embora a autora tenha negado a contratação (abertura de conta corrente e uso do cheque especial) e débito decorrente, a prova dos autos demonstra exatamente o contrário. Com efeito, a autora era cliente do Banco do Brasil e nessa qualidade celebrou o contrato impugnado, que foi assinado eletronicamente por meio do canal plataforma BB, com a utilização de senha própria (fls. 177 e 185), de modo que, mesmo sem a exibição do contrato assinado fisicamente pelo consumidor, faz-se possível concluir pela sua regularidade e exigibilidade, ausente, portanto, motivos plausíveis para que se insurja contra a inscrição de seu nome ao cadastro de inadimplentes. Acrescenta-se que esse expediente, que fixa facilitar as contratações, em benefício também dos consumidores, por evidente, não pode ser usado como subterfúgio para que seja sustentada a inexistência de relação jurídica com o fornecedor, tão somente em razão das regras protetivas do CDC. Não bastasse a verossimilhança das alegações do réu, decorrentes da apresentação de documentos, cabe ainda observar que a inclusão supostamente indevida ocorreu em 03/11/2020 (fls. 57), ou seja, após a abertura da conta corrente em 05/03/2020 (fls. 177 e 185). Ademais, a requerente possui outras negativações significativas em seu nome (fls. 196/197) que revelam se tratar de devedora contumaz. Logo, os documentos trazidos pelo réu em sua defesa e os argumentos sopesados dão conta de que a dívida existe e é exigível, rejeitando-se também o pedido de indenização, pois o réu agiu no exercício de seu direito, assegurado em razão da cessão de crédito, diante da inadimplência da autora que utilizou o limite que lhe fora concedido quando da abertura da conta (fls. 178 e 185) sem deixar saldo suficiente para cobri-lo. Por fim, constata-se que a requerente faltou com a verdade para conseguir objetivo ilegal (art. 77, I e art. 80, incisos II e III do Código de Processo Civil). Com efeito, a demandante sabia da dívida contraída e mesmo assim pleiteou a declaração de inexigibilidade dos débitos e, como se não bastasse a pretensão de se ver livre do débito, também almeja com esse feito se locupletar indevidamente com uma indenização por suposto dano moral no valor de quinze mil reais. A má-fé, portanto, é explícita. Assim, verificando que a autora deduziu a presente ação de forma temerária, alterando a verdade dos fatos, imponho-lhe multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 80, II e III c.c. 81, *caput* do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência, condeno a parte

autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Verificando que a requerente deduziu a presente ação de forma temerária, alterando a verdade dos fatos, imponho-lhe multa de 4% (quatro por cento) do valor da causa, nos termos do art. 80, II e III c.c. art. 81, *caput* do Código de Processo Civil, salientando-se que esta sanção não está acobertada pela gratuidade processual (art. 98, §4º, do CPC).”

Preservado o entendimento do d. Juiz “a quo”, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Aplica-se a legislação consumerista à hipótese, por caracterizada a relação de consumo entre as partes (art. 2º e 3º do CDC), respondendo o réu objetivamente pelo serviço prestado (art. 14 do CDC).

Na qualidade de consumidora, a autora tem a seu favor os direitos tutelados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (inc. VI), além da responsabilidade civil objetiva da ré prevista no art. 14 CDC.

Reza o art. 14 do CDC: ***“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”***

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves ***“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”*** (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A autora apelante nega a existência da seguinte dívida: R\$ 149,74, relativa ao contrato nº 5000141, datado de 03/11/2020 e disponibilizado em 31/12/2022 (fls. 57/60).

O fundo de investimento requerido, ao contestar (fls. 90/112), defendeu a legitimidade da cessão, não havendo necessidade de notificação da negativação, providência que incumbiria ao mantenedor do cadastro restritivo. Alegou que as transações questionadas pela autora foram realizadas com uso efetivo do cartão de crédito e senha pessoal e intransferível, adotando o banco cedente

procedimentos visando o monitoramento e prevenção de fraudes. Defendeu a licitude da negativação, inexistindo conduta ilícita passível de indenização por danos morais. Subsidiariamente, argumentou com a excludente de responsabilidade civil e aplicação da súmula 385 do STJ, pois a autora é devedora contumaz. O *quantum* indenizatório, caso configurado o dano moral, deve ser fixado em patamar modico, evitando-se o enriquecimento ilícito da autora. Pugnou pela improcedência da ação.

O requerido juntou com a contestação “Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física” (fls. 176/177), “Proposta de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física” (fls. 178/181), “Resumo das Condições Gerais do Seguro Coletivo para Cartões de Crédito” (fls. 182/184), “Declaração de Conhecimento Prévio do CET” (fls. 185) e Instrumento Particular de Cessão de Crédito celebrado com o Banco do Brasil (fls. 186/195).

No entanto, apesar da prova da efetiva existência de relação jurídica originária, não impugnada pela requerente em réplica, o fundo de investimento requerido não apresentou elementos aptos a comprovar a efetiva existência da dívida negativada, deixando de juntar cópia do extrato da conta corrente da autora a fim de demonstrar a existência do saldo devedor que alega inadimplido.

Não há, portanto, prova da origem e evolução do saldo devedor objeto da cessão de crédito.

Por seu turno, não seria razoável exigir-se da autora a prova de que não contraiu o débito, o que, na prática, consistiria em produção de prova negativa ou diabólica.

Diante da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, caberia ao réu comprovar a origem do débito objeto de cessão de crédito e posterior negativação do nome da autora, comprovando de maneira específica a correlação entre os documentos.

Assim, sem qualquer elemento de prova a demonstrar a efetiva regularidade da dívida negativada, caso de declarar-se sua inexigibilidade.

Patente a responsabilidade do réu ao expor a autora a indevido constrangimento, preocupação e ansiedade, ao incluí-la no rol de inadimplentes por débito cuja titularidade não foi comprovada, situação que ofende, humilha e causa dissabor pela situação de mau pagador em que foi colocado, devendo, assim, responder objetivamente pelo dano, nos termos do art. 14 do CDC.

A prova do abalo moral, por afetar direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a

responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), devendo a fixação da indenização ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica dos causadores dos danos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que *na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto*. (Resp. 331517/GO, j. 27/11/2001, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), pois a indenização pelos danos morais independe de prova de prejuízos materiais. (Resp. 218529/SP, j. 13/09/2001, Rel. Min. Ari Pargendler).

Ressalte-se inaplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, tendo em vista que todas as negativas constantes do documento de fls. 196/197 são posteriores àquela impugnada nos autos, não se desincumbindo o requerido do ônus de demonstrar eventuais negativas preexistentes.

No arbitramento do valor da indenização, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo dessa modalidade indenizatória, de forma que o valor fixado desestime a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor, sem que isso desborde para o enriquecimento sem causa da vítima.

Como salientou Carlos Alberto Bittar: *“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320)”*.

Neste cenário, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e a extensão do dano, entendo razoável a fixação da indenização, não no valor pretendido, mas em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, até porque *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação e proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi*

predisposta”. (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso** julgando-se a ação procedente, declarando-se a inexigibilidade do débito de R\$149,74, relativa ao contrato nº 5000141, datado de 03/11/2020 (fls. 57/60), condenando o réu ao pagamento por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA do acórdão (Súmula 362, do STJ) e juros de mora pela Selic do ato ilícito (Súmula 54, do STJ e art. art. 406, §1º, CC), respondendo ainda pelas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR